



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.430 - MG (2008/0091979-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUÍZ DE FORA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIACAO MINEIRA DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, ao indeferir o pedido de suspensão da segurança, concluiu que não se afigurava o risco de grave lesão aos bens protegidos pela Lei n. 8.437/1992, mas, por outro lado, afirmou que a plausibilidade do direito se encontrava presente na ação em razão de sustentada interferência direta nas atividades do recorrido, já que este determinou a prestação de serviços sem interesse dos estabelecimentos afetados e o ato impugnado influiria na livre iniciativa das empresas.

2. Sobre a alegada ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/92, cumpre observar que esta Corte Superior tem mitigado, com base em uma interpretação sistemática, a aplicação do citado dispositivo, sobretudo quando o Poder Público, embora não tenha sido ouvido antes da concessão da medida liminar, deixa de comprovar prejuízo. Precedentes.

3. Acerca da afronta ao art. 18 da Lei n. 1.533/51, também sem razão o recorrente, porquanto, no presente caso, o mandado de segurança é preventivo e, exatamente por ser possível a qualquer momento a concretização da norma local, renova-se a cada dia a ameaça de lesão e não corre o prazo decadencial de 120 dias. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.430 - MG (2008/0091979-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUÍZ DE FORA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIACAO MINEIRA DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Juiz de Fora, com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Lei Maior, inconformado com acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

Estabelecimento comercial. Serviço de acondicionamento e/ou empacotamento de volumes para clientes. Regulamentação por lei municipal. Ofensa ao princípio da livre iniciativa econômica. Liminar deferida. Agravo desprovido.

Em suas razões, a recorrente disserta sobre a afronta ao art. 2º da Lei n. 8.437/92, ante a concessão de liminar em mandado de segurança em desfavor do Poder Público, supostamente sem sua oitiva prévia. Discorre, por fim, acerca da afronta ao art. 18 da Lei n. 1.533/51, em face do suposto decurso do prazo decadencial sem a impetração do *writ*.

Contrarrazões às fls. 214/223.

O apelo especial foi admitido na Corte de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.430 - MG (2008/0091979-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, ao indeferir o pedido de suspensão da segurança, concluiu que não se afigurava o risco de grave lesão aos bens protegidos pela Lei n. 8.437/1992, mas, por outro lado, afirmou que a plausibilidade do direito se encontrava presente na ação em razão de sustentada interferência direta nas atividades do recorrido, já que este determinou a prestação de serviços sem interesse dos estabelecimentos afetados e o ato impugnado influiria na livre iniciativa das empresas.

2. Sobre a alegada ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/92, cumpre observar que esta Corte Superior tem mitigado, com base em uma interpretação sistemática, a aplicação do citado dispositivo, sobretudo quando o Poder Público, embora não tenha sido ouvido antes da concessão da medida liminar, deixa de comprovar prejuízo. Precedentes.

3. Acerca da afronta ao art. 18 da Lei n. 1.533/51, também sem razão o recorrente, porquanto, no presente caso, o mandado de segurança é preventivo e, exatamente por ser possível a qualquer momento a concretização da norma local, renova-se a cada dia a ameaça de lesão e não corre o prazo decadencial de 120 dias. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, ao indeferir o pedido de suspensão da segurança, concluiu que não se afigurava o risco de grave lesão aos bens protegidos pela Lei n. 8.437/1992, mas, por outro lado, afirmou que a plausibilidade do direito se encontrava presente na ação em razão de sustentada interferência direta nas atividades do recorrido, já que este determinou a prestação de serviços sem interesse dos estabelecimentos afetados e o ato impugnado influiria na livre iniciativa das empresas.

Sobre a alegada ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/92, cumpre observar que esta Corte tem mitigado, com base em uma interpretação sistemática, a aplicação do citado dispositivo, sobretudo quando aquele, embora não tenha sido ouvido antes da concessão da medida liminar, deixa de comprovar prejuízo em razão da falta da sua prévia audiência. A respeito do tema, vale conferir os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.

2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRÉVIA AUDIÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/92. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 2º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a necessidade de prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para concessão de liminar em ação civil pública, não se aplica a hipóteses em que a medida não atinge bens ou interesses da referida entidade.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1038467/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009)

PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – SÚMULA 7/STJ – CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO – ART. 2º DA LEI 8.437/92 – AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

2. Inviável análise de argumentação recursal que implica reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em tese, não se aplica às hipóteses de concessão de liminar em ação de improbidade administrativa a regra de intimação prévia no prazo de 72 horas, prevista no art. 2º da Lei 8.437/92, porquanto, via de regra, a ação não se direciona de forma direta a impugnar ato administrativo da pessoa jurídica de direito público, mas atos praticados por agentes públicos.

4. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ.

5. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, inscrito nos arts. 249 e 250 do Código de Processo Civil, quando da nulidade do ato não resultar prejuízo para a defesa das partes. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido em parte.

(REsp 1018614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92.

1. O art. 2º da Lei n. 8.437/92 dispõe ser necessária, na ação civil pública e no mandado de segurança aviaados contra pessoa jurídica de direito público, a intimação prévia de seu representante legal. O conteúdo do disposto nesse dispositivo só poderia ser mitigado caso restasse constatado motivo relevante, hipótese inexistente no caso dos autos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 736313/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006, p. 194)

Acerca da afronta ao art. 18 da Lei n. 1.533/51, também sem razão o recorrente, porquanto, no presente caso, o mandado de segurança é preventivo e, exatamente por ser possível a qualquer momento a concretização da norma local, renova-se a cada dia a ameaça de lesão e não corre o prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORMES. RECADASTRAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2002 DO IBAMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o presente mandado de segurança tem nítido caráter preventivo, não se aplicando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias, tendo o impetrante, outrossim, o direito líquido e certo de ser cadastrado como criador amadorista de passeriformes, desde que o motivo do indeferimento do órgão seja somente o decurso do prazo.

3. Não há nos autos a comprovação de nenhum ato concreto acerca do indeferimento do pedido de cadastramento do ora impetrante como criador amadorista de passeriformes. Trata, portanto, a hipótese de mandado de segurança preventivo, em que não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

4. A constatação de eventual infringência da norma contida no art. 1º da Lei 1.533/51, por demandar o exame cognitivo acerca da efetiva existência de liquidez e certeza do direito reclamado, requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

6. Ademais, "o fato de o impetrante não ter observado o prazo estabelecido na IN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/2002 do IBAMA para o cadastramento, no órgão, como criador amadorista de passeriformes, não impede o deferimento do pleito, desde que preenchidos os requisitos legais, sob pena de causar maior gravame do que o que se pretende evitar" (AgRg no Ag 1.020.022/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.3.2009).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp 965.644/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO COMPROVADA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BAIXA. CNPJ. EXIGÊNCIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/00.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão ou tampouco ostenta insuficiência de fundamentação, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e bastantes à solução da lide.

2. O mandado de segurança que busca evitar eventual atuação do Fisco quanto à exigibilidade de tributo e respectivas obrigações acessórias ostenta natureza preventiva, quando não ataca lesão de direito já consolidada, o que afasta a aplicação do prazo decadencial de 120 dias (cento e vinte) aludido no art. 18, da Lei 1.533/51. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.
(REsp 756.966/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. O prazo de 120 dias (art. 18 da Lei 1.533/1951) é inaplicável à impetração preventiva.

3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1066405/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 12/02/2009)

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0091979-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.052.430 /
MG**

Números Origem: 145063082344 10145063082344001 10145063082344002 10145063082344003
10145063082344004

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUÍZ DE FORA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIACAO MINEIRA DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Lei ou Regulamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.